



Goiânia - 3ª Vara Cível

Processo n. 5727705.95.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face da empresa Fujioka Eletro Imagens S/A., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que, por meio da 12ª Promotoria de Justiça, instaurou a notícia de fato n. 201900700224, a qual apurou-se a venda de mercadorias pela empresa ré, com condicionante de garantia estendida embutida no valor do bem.

Informa que o Procon/GO informou que, entre os períodos de 01/01/2019 a 17/10/2019, foram lavrados cinco autos de infração acerca da falta de informações quanto ao preço, entrega com turno marcado e histórico do menor preço, divergência de preços, ausência de dados no site (direito de arrependimento), de modo que a maioria das reclamações recebidas referem-se à venda casada e/ou a seguro de garantia estendida.

Assevera que as condutas praticadas pela empresa ré são abusivas e que violam as regras consumeristas, ante a cobrança de serviços de garantia e adesão de seguro sem concordância efetiva dos consumidores, burocracia imposta ao consumidor quando do pedido de cancelamento de seguro no prazo de sete dias, dentre outras práticas mencionadas na peça inicial.

Razões pelas quais pugnou em sede de tutela de urgência liminar que a empresa ré fixe e mantenha nas dependências de suas lojas cartazes de no mínimo dois metros de comprimento por um metro de altura com os seguintes dizeres: “consumidor, fique atento: a garantia dos produtos vendidos nesta loja é opcional, deve ser plenamente explicada pelo vendedor e não pode ser incluída no preço do produto sem que você peça”, em fonte legível, fixando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Pugnou, ainda, que a ré promova a restituição em dobro dos clientes que já adquiriram garantia e desejam o devido cancelamento, independente do motivo, que seja realizado na loja em que o cliente adquiriu o produto, por qualquer vendedor, sem onerosidade e burocracia, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a cada consumidor, em caso de descumprimento.

É o breve relatório.



Passo a decidir.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à concessão da tutela provisória, sendo tal procedimento *conditio sine qua non* para a eficácia do instrumento processual em tese.

Dispõe o art. 300 do CPC:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conclui-se que, para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não basta a presença da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, entendo que a probabilidade do direito alegada e o perigo de dano estão evidenciados nas inúmeras reclamações realizadas pelos consumidores perante o PROCON acostadas à exordial, a qual há informações de nítida imposição ou mesmo inclusão de serviços de garantia e seguro no momento da aquisição do produto, sem a concordância ou mesmo ciência do cliente, prática esta vedada pelo diploma consumerista, face a sua abusividade por se tratar de venda casada.

Isso porque, o inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor proíbe a venda casada, que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal) à concomitante aquisição de outro (secundário), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal, vejamos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

O propósito da referida norma proibitiva é proteger a autonomia da vontade do consumidor, que possui a prerrogativa de decidir com quem, o que e quando contratar.

In casu, compelir a ré para que fixe cartaz nas dependências de suas lojas é medida que se impõe, pois visa à proteção do direito individual homogêneo dos



inúmeros consumidores que adquirem diariamente produtos e serviços da empresa ré, face o seu costume de vendas ser totalmente contrário as regras consumeristas, providência esta que não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório.

Nesse contexto, numa análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, revela-se ilegal incluir seguro e garantia, serviço não desejado (secundário), quando da realização da venda do produto pretendido (principal), ocorrendo um acréscimo no valor a ser custeado pelo consumidor, sem direito de escolha.

Por outro lado, entendo que a pretensão de restituição em dobro dos valores pagos aos clientes que adquiriram garantia e desejam realizar o cancelamento, não merece prosperar em sede liminar, isso porque tal medida possui caráter punitivo, desprovido de urgência e que esbarra no perigo de irreversibilidade da medida, de modo que desafia cognição exauriente.

Ao teor do exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré tão somente fixe e mantenha, nas entradas de suas lojas, em locais de fácil e pronta visualização pelos consumidores, cartazes de no mínimo dois metros de comprimento por um metro de altura com os seguintes dizeres: **“CONSUMIDOR, FIQUE ATENTO: A GARANTIA DOS PRODUTOS VENDIDOS NESTA LOJA É OPCIONAL, DEVE SER PLENAMENTE EXPLICADA PELO VENDEDOR E NÃO PODE SER INCLUÍDA NO PREÇO DO PRODUTO SEM QUE VOCÊ PEÇA”**, em fonte legível, de tamanho amplo e em caixa alta, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões supracitadas.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação junto ao 1º CEJUSC, que deverá ser designada pela Escrivania no próximo evento, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias) começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/15).

Deixo de arbitrar a remuneração do conciliador, eis que não haverá adiantamento de despesas processuais, por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

A audiência somente não será realizada se o réu, em conjunto com os autores, ou seja, todas as partes, manifestarem expressamente o desinteresse pela autocomposição (art. 334, § 4º, inciso I do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10 do CPC/15).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/15).

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito



